PROC. N.º 3050/2022

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. Nos pontos de medição de instalações de clientes finais, a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição de gás natural é o operador da rede a que as instalações estão ligadas.

II. Os clientes têm também a possibilidade de efetuar a leitura destes equipamentos de medição de gás natural.

III. Para os clientes finais com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m^3, o intervalo entre duas leituras não deve exceder os dois meses.

IV. Pode ser necessário proceder a estimativas dos consumos a atribuir a determinado ponto de entrega quando não haja dados reais disponíveis.

V. Para os pontos com histórico de leituras sem mudança de titularidade do contrato de fornecimento (pelo menos 2 leituras reais), na eventualidade de ser necessário proceder à realização de estimativa, consideram-se as leituras reais anteriores.

VI. Para clientes com medição de registo não diário, na falta de indicação do cliente é atribuído o método de estimativa "Perfil", que tem por base a definição do Consumo Médio Diário.

VII. O Reclamante presumiu que seria recolhida uma leitura real antes da alteração dos preços do gás natural, mas não existe qualquer disposição regulamentar que obrigue as Reclamadas a tal procedimento, sendo que, bem sabendo que o preço iria ser alterado e tendo à sua disposição a possibilidade de comunicar leitura real, o Reclamante não o fez. Não só não a comunicou, como não procedeu ao seu registo.

A) RELATÓRIO:

No dia 22/11/2022, o Reclamante residente na apresentou reclamação contra a Reclamada com sede na (doravante, também denominada 1ª Reclamada), e contra a Reclamada com sede na (doravante, também denominada 2ª Reclamada), alegando, essencialmente, o seguinte:

1) Foi cliente da Reclamada para o fornecimento de gás;

2) Em agosto teve conhecimento prévio de que os preços para este serviço, a partir do dia 01/10/2022, iriam sofrer alterações, tendo, então, retirado, no dia 04/10, a leitura de 6206 m³, uma vez que não foi possível retirá-la no próprio dia da mudança, ou seja, 01/10/2022, para posteriormente confirmar a faturação que viria a ser emitida;

3) No mês de outubro, foi confrontado com a fatura que compreende o período de 03/09 a 02/10, em que os valores faturados têm por base uma estimativa muito inferior ao consumo real, ou seja, estimaram cerca de 15 m³, para o período de um mês, quando a sua média mensal é de 42 m³;

4) Como existiu uma alteração de preços, presumiu que a faturação seguinte à leitura fosse retificada e que tivessem em conta uma leitura real do dia 01/10, para que tanto o consumidor como a empresa não saíssem prejudicados, nomeadamente, com esta alteração de preços que triplicou passando de 0,05€/m³ para €0,16/m³;

5) Na fatura de outubro verificou que no acerto de leituras não é tido em conta qualquer leitura real para o início do mês de outubro;

6) Considera estar a pagar mais do que deveria ser pago, uma vez que a Reclamada estimou muito por baixo o mês anterior e agora que o preço de m³ triplicou, foi feito um acerto que não corresponde ao seu consumo médio, sendo faturado pelo preço atual um consumo superior àquele que é a sua média mensal;

7) Expôs a situação às Reclamadas, mas as reclamações não surtiram qualquer efeito e não foi feita qualquer retificação.

Peticiona a retificação da fatura , tendo em conta a média mensal de 42m³, para que seja cobrado um consumo maior pelo preço de €0,05/m³ e o restante pelo valor de €0,16/m³.

*

Em **Contestação**, a 1ª Reclamada invoca **exceção de ilegitimidade passiva**. Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) O Reclamante foi cliente da Reclamada no fornecimento de energia elétrica e de gás, sendo atualmente apenas cliente no fornecimento de energia elétrica;

2) No seguimento do mesmo, o Reclamante recebeu a fatura relativa ao fornecimento de gás, emitida a 10 de outubro de 2022 e referente ao hiato temporal entre 3 de setembro a 2 de outubro de 2022;

3) Como na mesma não tinha sido ainda possível apurar a componente eletricidade, esta foi faturada e enviada depois;

4) A 5 de novembro de 2022 foi emitida nova fatura, contemplando uma nota de débito nº que corrigia o período de agosto a outubro de 2022;

5) Não obstante o Reclamante indicar que no dia 4 de outubro de 2022 retirou a leitura de 6203 m³, nessa data não foi registada qualquer leitura, pelo que o mesmo não procedeu à sua comunicação;

6) A 10 de outubro foi emitida a fatura de gás natural, a qual incluía a leitura estimada de 6178 m³;

7) No seguimento da faturação referida, a 19 de outubro o Reclamante contactou a Reclamada indicando que não iria liquidar a fatura, alegando que a deveria retirar a leitura real;

8) Pretendia a correção da faturação, mas recusou-se a comunicar a leitura;

9) De acordo com o regulamentarmente previsto, a Reclamada procede à faturação de consumos pelos dados disponibilizados pelo operador da rede, conforme o nº 2 do art. 43º do RRC;

10) Na ausência de leitura real, a faturação é contabilizada por estimativa – art. 49º do RRC;

11) No entanto, a 5 de novembro foi emitida a fatura de acerto para o período compreendido entre 17 de agosto de 2022 e 18 de outubro de 2022, considerando a leitura real comunicada pelo operador de rede;

12) A fatura em apreço contempla assim acertos de faturação, acertos devidos com base nos dados disponibilizados pela operadora da rede, tal como obriga o nº 2 do artigo 43º do Regulamento das Relações Comerciais;

13) Na ausência de leitura real, a faturação é contabilizada por estimativa – art. 49º do RRC;

14) Entende que efetuou a faturação corretamente de acordo com os valores comunicados;

15) Qualquer alteração deverá ter sempre subjacente a prévia decisão por parte do operador de rede;

16) Sendo certo que, a responsabilidade pela recolha de leituras e comunicação das mesmas ao comercializador é da exclusiva responsabilidade do operador da rede, conforme o nº 4 do art. 7º do RRC;

17) Não está na órbita da Reclamada impor-se ao operador de rede, por qualquer meio, para o cumprimento por este das disposições regulamentares em matéria da recolha periódica das leituras;

18) A responsabilidade de recolha dos dados de consumo é do operador da rede, conforme nº 4 do art. 7º do RRC;

19) Não conhece nem tem que conhecer as razões subjacentes à inexistência de leituras e/ou à impossibilidade de recolha das mesmas;

20) Da mesma forma, não compete à Reclamada substituir o operador de rede na sua obrigação, ou ao cliente nessa sua faculdade de comunicar leituras – art. 37º nº 2 do RRC.

Peticiona a procedência da exceção dilatória invocada e a absolvição da instância, ou assim não se entendendo, a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A Reclamada não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se no dia 23/02/2023, na Casa do Território, sita no Parque da Devesa, Rua Fernando Mesquita, n.º 2453, em Vila Nova de Famalicão, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Reclamante encontra-se a prestação de um serviço público essencial, nos termos da alínea c), do n.º 2, do art.º 1 da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o litígio está sujeito a **arbitragem necessária**, nos termos do art.º 15º da mencionada lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €19,60 o valor da ação.

Quanto à **legitimidade das partes**, nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. O Reclamante peticiona a correção da fatura e das leituras nela refletidas, pelo que ambas as Reclamadas têm legitimidade para serem demandadas na presente ação. **Improcede**, pois, **a exceção dilatória invocada** pela 1ª Reclamada.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar se a o Reclamante tem direito a exigir a correção da fatura emitida a 10/10/2022 de forma a serem cobrados 42 m³.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) O Reclamante foi cliente da 1ª Reclamada para o fornecimento de energia elétrica e de gás natural, sendo atualmente apenas cliente para o fornecimento de energia elétrica;

2) Em agosto de 2022, o Reclamante teve conhecimento de que os preços para o serviço de gás natural iriam sofrer alterações de €0,05/m³ para €0,16/m³, a partir de 01/10/2022;

3) No dia 10/10/2022 a Reclamada emitiu a fatura que compreende o período de 03/09 a 02/10, com um consumo estimado de 18 m³;

4) A 05/11/2022 foi emitida nova fatura, contemplando uma nota de débito nº que corrige o período de 17/08/2022 a 18/10/2022;

5) A fatura emitida a 05/11/2022 teve em consideração a leitura real comunicada pela 2ª Reclamada, para o dia 18/10/2022, de 6206 m³;

6) Não foi registada leitura para o dia 04/10/2022.

Factos não provados:

Não foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

a) No dia 04/10/2022 o contador apresentava a leitura de 6206 m³.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada, essencialmente, a documentação junta aos autos, em especial as faturas juntas pelo Reclamante e o histórico de leituras comunicadas pela

2ª Reclamada, ao Reclamante, no dia 17/11/2022. Foram ainda relevantes as declarações do Reclamante.

Verifica-se que, a 02/10/2022, foi estimada a leitura 6178 m³, que corresponde a 18m³ para o período de 03/09/2022 a 02/10/2022. Antes desta leitura estimada, havia o registo de 6151 m³ a 16/08/2022 e de 6096 m³ a 18/06/2022.

Na fatura seguinte emitida a 05/11/2022 – onde já foi refletida a alteração de preços – foram faturados 41 m³ para o período de 17/08/2022 a 02/10/2022 e 14 m³ para o período de 03/10/2022 a 18/10/2022, em função da leitura de 6206 m³ comunicada pela 2ª Reclamada, para o dia 18/10/2022. Feito o cálculo entre a última leitura real (de 16/08/2022) e esta (18/10/2022), verifica-se que estão em causa 55 m³, o que corresponde precisamente à soma de 41 m³ e 14 m³ referentes a todo o período de 17/08/2022 a 18/10/2022.

Enquanto na fatura anterior foi estimado um consumo de 18 m³ para um período de 30 dias, nesta fatura está em causa um consumo real de 55 m³ para um período de 60 dias.

Não ficou demonstrado que, no dia 04/10/2022, o contador registasse 6206 m³, não só porque o Reclamante não o demonstrou, como pelo facto de tal leitura se ter registado apenas no dia 18/10/2022, conforme consta da lista de leituras comunicadas pela 2ª Reclamada ao Reclamante.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente, nos termos dos n.º 2 e 3 do art.º 43º do **Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás**, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante, RRC).

Salvo acordo em contrário, as faturas são emitidas com uma periodicidade mensal (45º, n.º 1 RRC).

Ao abrigo do **Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor do gás natural** (Diretiva n.º 7/2018), os agentes dos operadores das redes, devidamente identificados, devem ter livre acesso aos locais das instalações ligadas à sua rede onde estejam instalados os equipamentos de medição de gás natural, designadamente para efeitos de leitura, conservação

ou substituição, bem como para verificação e ensaio. Para além dos operadores das redes, também os clientes e os respetivos comercializadores devem ter acesso aos equipamentos de medição, designadamente para efeitos de leitura e de verificação dos respetivos selos (ponto 11 GMLDD).

Nos pontos de medição de instalações de clientes finais, **a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição de gás natural é o operador da rede** a que as instalações estão ligadas. **Os clientes**, os respetivos comercializadores e o OLMC **têm também a possibilidade de efetuar a leitura destes equipamentos de medição de gás natural** (19.7). **As leituras são motivadas por leitura de ciclo, fora de ciclo, leitura extraordinária ou leitura do cliente** (20.1.1). A leitura de ciclo é a leitura obtida periodicamente, de acordo com o ciclo de leituras implementado por cada ORD. Para os clientes finais com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m3, **o intervalo entre duas leituras não deve exceder os dois meses**. Para os restantes clientes, quando não disponham de equipamento de telecontagem, a periodicidade de leitura deve ser mensal. (20.1.2). A leitura fora de ciclo é a leitura não periódica, realizada por cada ORD (20.1.3). A leitura extraordinária ocorre por impossibilidade de acesso ao equipamento de medição (20.1.4) e a leitura do cliente é a leitura comunicada pelo cliente ou pelo seu comercializador ao ORD respetivo.

Pode ser necessário proceder a estimativas dos consumos a atribuir a determinado ponto de entrega quando não haja dados reais disponíveis. A estimativa deve corresponder, dentro do possível, ao consumo efetivamente realizado pelo cliente e deve garantir a transparência e isenção do método utilizado. Para clientes com medição de registo não diário, na falta de indicação do cliente é atribuído o método de estimativa "Perfil", que tem por base a definição do Consumo Médio Diário, nos termos do ponto 24.2.1, e que é da responsabilidade do operador da rede à qual o cliente se encontra ligado (24).

Para os pontos com histórico de leituras sem mudança de titularidade do contrato de fornecimento (pelo menos 2 leituras reais), na eventualidade de ser necessário proceder à realização de estimativa, consideram-se as leituras reais anteriores. A determinação do Consumo Médio Diário é efetuada quando exista um intervalo de duas leituras reais que abranja um período mínimo de 12 meses. Para os pontos de entrega com histórico igual ou superior a 2 leituras que abranjam um período de 12 meses, sem mudança de titularidade do contrato de fornecimento ou

de escalão de consumo, o Consumo Médio Diário é determinado de acordo com a seguinte expressão: consumo médio diário = consumo entre leituras/número de dias entre leituras (24.2.1).

O Reclamante alega que tem um consumo médio de 42 m³ e que pretende a correção do valor faturado em função desta média. Sucede, porém, que o consumo é faturado em função de leituras reais registadas e comunicadas com uma periodicidade de 2 meses – o que se verifica na instalação do Reclamante – sendo estimadas através do Consumo Médio Diário quando não haja registo de leitura real. É em função deste critério – Consumo Médio Diário – e não da média mensal refletida nas faturas que as mesmas devem ser emitidas quando não haja registo de leitura real para locais de consumo como o do Reclamante.

O Reclamante presumiu que seria recolhida uma leitura real antes da alteração dos preços do gás natural, mas não existe qualquer disposição regulamentar que obrigue as Reclamadas a tal procedimento, sendo que, bem sabendo que o preço iria ser alterado e tendo à sua disposição a possibilidade de comunicar leitura real, o Reclamante não o fez. Não só não a comunicou, como não procedeu ao seu registo.

DECISÃO:

Julgo improcedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela Reclamada

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo as Reclamadas do pedido.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Vila Nova de Famalicão, 23 de março de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)